



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000316-55.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Distribuidora de Aços e Metais Tubometal Ltda.**
 Requerido: **Bike Gt-50 Comércio de Ciclos Alternativos Ltda. – Unipessoal –epp.**

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

Vistos.

DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de **BIKE GT-50 COMÉRCIO DE CICLOS ALTERNATIVOS LTDA. - UNIPESSOAL - EPP**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida pelo crédito no importe de R\$ 62.331,31, cujos títulos foram levados a protesto, ultrapassando 40 salários mínimos, restando configurada a hipótese prevista no art. 94, da Lei n.º 11.101/2005,

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 72/108), alegando, em síntese, preliminares de carência da ação por ausência do preenchimento dos pressupostos processuais consubstanciados na não identificação do recebedor dos protestos e do desvio de função do pedido falimentar, eis que deixara a parte credora de se utilizar da ação executiva em detrimento do devedor, opinando pela via mais violenta para satisfação do seu crédito, havendo pois, a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz ser aplicável ao caso a "teoria da imprevisão", diante das significativas mudanças na legislação relativamente à bicicleta elétrica e/ou ciclomotores, uma vez que fora alterado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97), em 31.05.2015, pela Lei n.º 13.154/2015, que equiparara os ciclomotores às motocicletas, gerando instabilidade nos consumidores quanto à necessidade do registro do veículo nos órgãos oficiais, bem como quanto à habilitação para a sua condução.

A questão foi regulamentada pelas Resoluções Normativas do CONTRAN n.ºs 555/2015, 947/2023 e, por fim a de n.º 966/2023, que acabou por comprometer a atividade comercial da devedora, porque, 90% dos produtos que fabrica se adequaram à nova norma, obrigando-a a regularizar todo o seu estoque de mercadorias e os produtos comercializados nos últimos anos, gerando custos e despesas adicionais, além de drástica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

redução no seu faturamento pela perda de mercado e judicialização de seus negócios, tendo que desfazer negócios e indenizar seus consumidores sob a rubrica de danos morais, razão pela qual ocorreria atrasos nos pagamentos de suas dívidas. Logo, diante desse cenário, imprevisível e extraordinário, entende ser plenamente possível a aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto, podendo o pedido falimentar ser interpretado sob o prisma de onerosidade excessiva causada pela imprevisão que a levou ao inadimplemento da obrigação contraída.

Ademais, de acordo com o estatuído pelo artigo 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver se responsabilizado por aqueles.

Afirma, que não será decretada a falência da devedora com base na impontualidade injustificada se, comprovado, por qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título. Portanto, o inadimplemento se dera por relevante razão de direito.

Diz não ter sido procurada pela autora para a resolução amigável da questão, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa. Pugna pela improcedência do pedido exordial e pela designação de audiência de conciliação.

A requerente ofertou a réplica rechaçando "*in totum*" a contestação, oportunidade em que manifestou seu desinteresse na designação de conciliação (fls.112/126).

É o relatório.

DECIDO.

Sendo desnecessária a produção de prova em audiência para o deslinde da questão de fato e inexistindo óbice ao conhecimento a questão de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno, inicialmente, que a designação da audiência de conciliação somente é pertinente quando as partes manifestam seu interesse, de modo a evitar a designação de ato solene desnecessário, onerando ainda mais o Judiciário e toda a sociedade. No caso dos autos, rejeito o requerimento da devedora acerca da designação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

audiência de conciliação, porquanto o credor não tem interesse na formalização de composição da obrigação, de sorte que o feito deve prosseguir com o julgamento do mérito da demanda.

A quebra é incontornável.

Pois bem, o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, dispõe que "será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

A requerida não nega o débito que lhe é imputado. Com efeito, pelo que se infere dos autos a defesa está desacompanhada do depósito elisivo. Outrossim, o valor cobrado pelo credor à época se encontra dentro do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, aliás como se vê da petição inicial não infirmada por qualquer elemento de convicção.

A devedora, na realidade, apenas sustenta várias teses e nada demonstra em seu favor.

Protesto, noutra banda, foi corretamente formalizado como se vê da documentação juntada na exordial com a devida notificação e como bem evidenciado na réplica; circunstância esta que repele a tese da devedora acerca do preenchimento dos requisitos para motivar o processo falimentar.

Ademais, não produziu a devedora prova alguma capaz de permitir o reconhecimento de qualquer irregularidade na concretização e formalização do protesto.

Significa dizer, por oportuno, que o pedido inicial cumpre os requisitos previstos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, permitindo a decretação, pois, da quebra.

Vale anotar, por oportuno, que a lei específica não limita ou restringe a utilização do pedido de falência, de sorte que não há que se falar em carência da ação como sustenta a devedora, lembrando-se que a sua insolvência é presumida pela legislação de regência.

De outra parte, conforme a súmula 42 do TJSP *“a possibilidade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Desse modo, não existe qualquer abuso de direito quando o credor opta pela via da legislação falimentar e não pela da execução do título.

O protesto regular também se encontra demonstrado nos autos. Ainda sobre o protesto, importante notar que a Súmula 41 do TJSP prevê que "*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*", e existindo o protesto por falta de pagamento com a indicação da pessoa que o recebeu reputa-se preenchido, assim, o requisito de obrigação líquida materializada em título protestado, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

A "*teoria da imprevisão*" não se aplica ao caso concreto, eis que não se encontram presentes os seus requisitos, bem porque, as intercorrências legislativas nacionais são inúmeras, devendo a empresa se organizar quanto aos riscos inerentes à sua atividade, de modo que, não logrou êxito em demonstrar a existência qualquer as hipóteses elencadas no artigo 96, da LRF, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.

No que tange ao "*princípio da preservação da empresa*", este não vingará, uma vez que não tem o condão de afastar o decreto falimentar.

Além do mais, referido princípio não é absoluto e não pode ser utilizado pela devedora para justificar sua desídia em adimplir o débito contraído.

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05” (AgRg no CC 110250/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/09/2010).

Nessa linha, ainda, o escólio de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro do que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

da empresa inviável. Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas” (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 77).

Foi o bastante, a meu ver.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **BIKE GT-50 COMÉRCIO DE CICLOS ALTERNATIVOS LTDA. - UNIPESSOAL - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.120.321/0001-62, com endereço eletrônico desconhecido e sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, no Caminho Quinze, n.º 205, Galpão 4 - Água Chata, CEP.: 07251-005, cuja ficha cadastral se encontra a fls. 26/28 dos autos com as indicações de seus sócios e administradores.

Fixado o termo legal em 90 dias contados da data do pedido nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administradora judicial a **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** (tel. 11 - 97218-6494), CNPJ 349439830-00111, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, com endereço eletrônico LIVIA@ATIVOSAJCE.COM.BR que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. A administradora judicial intimará a falida das obrigações mencionadas no item 4 abaixo e a advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$6.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4) As administradoras da falida devem:

4.1. Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Cumpridas as determinações supra, publique-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE GUARULHOS e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à 1º TABELIONATO DE PROTESTOS: Rua Gabriel Machado, 160, centro, Guarulhos-SP, CEP 07011-070 - Telefone: (11) 2087-6211; 2º TABELIONATO DE PROTESTOS - R. Felício Marcondes, 345 - Centro, Guarulhos - SP, telefone (11) 2875-2210 - CEP 07010-030 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, 886 - Centro, Guarulhos - SP, 07115-000.

9) Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

São Paulo, data na lateral.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**